



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.147 - SP (2015/0290465-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO SHIWA
ADVOGADO : ROBERTO KITAGAWA - SP219411
AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, incidência da Súmula 284/STF.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.147 - SP (2015/0290465-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SHIWA, contra decisão de fls. 332/334, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que a incidência da denunciação da lide ao caso dos autos foi satisfatoriamente demonstrada. Insiste na negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada em contradição praticada pelo acórdão recorrido. Defende a existência do dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.147 - SP (2015/0290465-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Extração equivocada de um dente da autora pelo requerido.

I.Agravo retido. Responsabilidade exclusiva do réu pela errônea extração dentária. Descabimento, em consequência, da denúncia da lide ou chamamento ao processo da profissional que realizou a prescrição da exodontia. Indeferimento mantido. Recurso desprovido.

II.Extração do elemento dentário n. 37, quando, na verdade, o elemento n. 38 é que deveria ter sido extirpado. Confusão entre o dente do siso e o segundo molar. Erro evidente, que dispensa maior apuração por intermédio de prova pericial. Responsabilidade do réu corretamente estabelecida.

III.Danos materiais. Quantum necessário para a realização de um implante dentário. Orçamento único no valor de R\$ 3.967,34. Falha na exibição de qualquer outra estimativa de custo a contrapor ao orçamento apresentado pela autora. Prevalência do valor apresentado. Reclamo recursal afastado.

IV.Dano moral. Extração de um dente sadio. Desassossego anormal vivenciado pela autora, com quebra da sua rotina na solução do problema causado pelo réu. Reconhecimento. Valor da indenização arbitrado em R\$ 12.000,00. Suficiência. Observância das diretrizes traçadas no art. 944 do Código Civil. Pretensão de redução afastada.

V.Dano estético. Não reconhecimento. Falta de qualquer indicativo a respeito. Lesão, se existente, que desaparecia com o implante a ser realizado. Pretensão da autora.

VI.Litigância de má-fé pelo réu. Não reconhecimento. Exercício anormal do direito de defesa. Insuficiência, no mais, de alegações genéricas a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 70, inciso III, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz ser cabível a denunciação da lide ao presente caso, sendo cabível o chamamento ao processo, pois "tendo a primeira denunciada, Dra. Fátima M. M. Facchini, diagnosticado a necessidade das extrações daqueles determinados elementos (dentes) e confirmado a prescrição, consequentemente também teria responsabilidade na hipótese de erro em tal indicação por sua avaliação profissional técnica, respondendo solidariamente" (fl. 239).

Passo a decidir.

O recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se a Súmula 284/STF quanto à alegada violação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"a controvérsia é singela. O réu realizou a extração de um dente errado da autora. Havia a indicação de exodontia do elemento 38 e de outros (...). O requerido, porém, extraiu o elemento 37, que não era para ser extirpado. Nada justifica o erro, vez que palmar a diferença entre o dente a ser extraído (sico inferior esquerdo) com o 2º molar inferior esquerdo. Desnecessária, neste particular, qualquer perícia, já que a diferença entre os dentes era visível, facilmente constatável, sendo que o réu deveria se ater apenas aquilo que foi prescrito pela profissional que prescreveu a extração dos dentes" (fl. 216).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

A alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 foi apresentada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado. Logo, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte foi aplicado corretamente pela decisão recorrida.

Aplica-se a Súmula 284/STF quanto à alegada violação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"a controvérsia é singela. O réu realizou a extração de um dente errado da autora. Havia a indicação de exodontia do elemento 38 e de outros (...). O requerido, porém, extraiu o elemento 37, que não era para ser extirpado. Nada justifica o erro, vez que palmar a diferença entre o dente a ser extraído (sico inferior esquerdo) com o 2º molar inferior esquerdo. Desnecessária, neste particular, qualquer perícia, já que a diferença entre os dentes era visível, facilmente constatável, sendo que o réu deveria se ater apenas aquilo que foi prescrito pela profissional que prescreveu a extração dos dentes" (fl. 216).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0290465-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 822.147 / SP**

Números Origem: 00001503720138260224 022420130000150 1503720138260224 20140000176280 5813
582013

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO SHIWA
ADVOGADO : ROBERTO KITAGAWA - SP219411
AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SHIWA
ADVOGADO : ROBERTO KITAGAWA - SP219411
AGRAVADO : AMANDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.